



ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NOROESTE DE MINAS –
SUPRAM – NOR.

17000003726/18

Abertura: 10/10/2018 16:27:25
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Seq Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Seq Ext: CAPUL
Assunto: RECURSO REF AI 109620/2016.

Número do Auto de Infração: 109620/2016

Processo nº 499952/17

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNAI LTDA-CAPUL, com endereço à Rua Prefeito João Costa, 1.451 - Unai/MG, inscrita no CNPJ nº 25.834.847/0003-64 e Inscrição Estadual nº 704.08.9000-0370, representada por seu Presidente Raimundo Sauer, brasileiro, casado, produtor rural, portador da carteira de identidade nº 786.841.3-SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 012.072.726-98, residente e domiciliado na Fazenda Trombas - Cabeceira Grande/MG, vem, através dos advogados que esta subscreve (mandato anexo), com escritório profissional na Rua Prefeito João Costa, nº 1375 - Unai/MG, local que indica para os fins do art. 106 do CPC, vem respeitosamente a vossa digníssima presença interpor **RECURSO** face aos fatos contidos no Auto de Infração, em epígrafe, pelas razões a seguir aduzidas:

DOS FATOS

No dia 20 de novembro de 2017, a CAPUL foi autuada, sob a alegação da seguinte irregularidade:

“Descumprir termo de compromisso ambiental nº 02/2016, no que se refere a cláusula terceira item 1.”

O Auto de Infração constou como embasamento legal o artigo 83, anexo I, código 111 do Decreto 44.844/2008, constou ainda uma atenuante do

Rua Prefeito João Costa, nº 1.375, Bairro Barroca, Unai-MG, CEP: 38.610-000, Cx. Postal 05.

Fone (038) 2102-5137 - www.capul.com.br



artigo 68, inciso I, alínea “d” com redução de 30% e estipulou a multa no valor de R\$131.573,28(cento e trinta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos) mas como houve a redução de 30%, a multa foi lavrada no valor de **R\$92.101,30**(noventa e dois mil, cento e um reais e trinta centavos).

Em 04 de dezembro de 2017, a Recorrente apresentou defesa quanto os fatos contidos no Auto de Infração, porém, em 27 de setembro de 2018, proferiu julgamento onde manteve a penalidade da multa aplicada.

Todavia, o julgamento merece e deve ser reformado, pelas razões que passa a aduzir:

DA DEFESA

A condicionante supostamente descumprida foi:

“Descumprir termo de compromisso ambiental nº 02/2016, no que se refere a cláusula terceira item 1.”

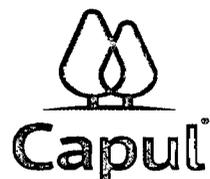
É importante ressaltar que no auto de infração constou em anexo, o Auto de Fiscalização nº 53671/2017, onde relatava que o empreendimento CAPUL descumpriu o Termo de Compromisso Ambiental TAC nº 02/2016 assinado em 17.03.2016 com a SUPRAMNOR, visto que o mesmo foi autuado em 29.08.2016 e em 10.10.2016, onde descumpriu o item 1 da cláusula terceira.

Pois bem, o item 1 da cláusula terceira do TAC dispõe o seguinte:

“Não sofrer qualquer autuação por descumprimento da legislação ambiental e/ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo.”

Todavia, as supostas infrações elencadas nos Autos nº 28075/2016 e 72634/2016, foram decorrentes de caso fortuito/força maior, e nem ao menos tiveram participação da Autuada.

**ADEMAIS, AMBAS AS MULTAS ENCONTRAM-SE
SUBJUDICE.**



É importante frisar novamente, que:

Primeiro, a infração decorrente do Auto de Infração 28075/2016 foi sob a alegação de que houve vazamento de efluentes que resultou em danos aos recursos hídricos e as espécies animais com mortandade de peixes, contudo conforme exposto da defesa apresentada, não houve derramamento de efluente, pois não houve sequer mudança na cor da água, conforme pode se observar nas fotos apresentadas na defesa.

Segundo, a infração decorrente do Auto de Infração 72624/2016, foi sob a alegação de um suposto derramamento de substância oleosa na rede pluvial que se escoou para o córrego Canabrava. Contudo, a Autuada NÃO provocou vazamento de substância oleosa na rede pluvial. Houve um caso fortuito, onde a Autuada não pode prever e nem ao menos evitar, pois se pudesse evitar o suposto derramamento certamente teria evitado, principalmente por ser uma empresa que preza pelos bem estar do meio ambiente e possui responsabilidade ambiental.

Como se sabe, a Autuada/CAPUL possui diversos seguimentos, como Agroveterinária, Supermercado, Posto de Combustível, etc. E dentro das instalações transitam diversos veículos, para realizar abastecimento, carga e descarga de mercadorias e estacionarem.

E como a Autuada jamais iria provocar um derramamento de óleo dentro da rede pluvial, pode ser que, o que possa ter ocorrido seja que algum veículo que poderia estar com vazamento de óleo, ter derramado tal substância justamente na boca de lobo que dá acesso a rede pluvial ao córrego Canabrava, INCLUSIVE EM LOCAL FORA DA SEDE DA RECORRENTE.

Em decorrência desses motivos acima elencados, ou seja, infrações decorrentes de Caso Fortuito/Força Maior, a Autuada não poderá ser penalizada e autuada por supostamente descumprir o Termo de Compromisso Ambiental nº 002/2016.

Inclusive conforme é de conhecimento de vossas senhorias, a Autuada é uma empresa idônea, que possui uma responsabilidade social muito grande, inclusive preza por cumprir todas as legislações vigentes, inclusive ambientais.



A Autuada sempre visa agir com rigor em seus compromissos, inclusive quanto às questões ambientais, onde pode ser constatado em nossos históricos, porém, acontecem algumas questões que independem da vontade, como o caso fortuito e força maior.

E por mais, que esteja elencado este item de não sofrer autuação por descumprimento da legislação ambiental, deve ser considerado que o ocorrido nos autos de infração independe da vontade da CAPUL/Atuada.

Ainda, é por demais sabido, que toda autuação há direito de recurso, assim como vem fazendo a Recorrente, exercendo seu direito.

É uma imposição unilateral da SUPRAN, onde inclusive a Autuada prevê que não sofrerá infração é um risco que estará correndo, pois o TAC possui vigência de 01 ano, onde neste período poderão ocorrer muitos fatos novos e que posteriormente poderão ser julgados improcedentes as autuações.

O que realmente deve ser observado é se a CAPUL/Atuada, agiu de forma correta, se cumpriu as condicionantes elencadas no TAC.

A Autuada jamais possui a intenção de causar qualquer irregularidade ou descumprir o TAC, contudo, tem situações que independem de sua vontade, conforme foram os casos elencados acima.

E por fim, é importante frisar que a Autuada se preocupa bastante com o meio ambiente, visa agir somente de acordo com as normas ambientais, porém podem ocorrer situações que não estão ao seu alcance.

DA FALTA DE MOTIVAÇÃO

E por fim, cumpre ressaltar que, o nosso Código de Processo Civil, aduz em seu artigo 489 quais os requisitos essenciais de uma sentença, quais sejam:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;



II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.”

Todo julgamento deve conter os requisitos da sentença, para que seja julgado de forma clara e transparente, pois da forma que foi enviado para a Recorrente entende-se que é uma imposição do pagamento da multa, cerceando o direito de defesa, violando os princípios mais basilares da Constituição Federal.

Para que seja dada transparência aos julgamentos, deve haver o relatório discriminando todos os fatos, os fundamentos legais em que o julgador irá se basear e por fim a sua decisão, para assim, haver um julgamento de forma clara, onde a Recorrente não irá questionar tais requisitos, pois não estará cerceando o direito de defesa. E NÃO BASTA DIZER APENAS QUE FOI MANTIDA A PENALIDADE DE MULTA APLICADA.

Importante se faz ressaltar que a doutrina nacional é unânime no sentido de afirmar que todo ATO ADMINISTRATIVO deve ser MOTIVADO, face a aplicação do **PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO**.

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de sua decisões. (...) A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos (DI PIETRO, 2001, p. 82).”

A motivação feita pela autoridade administrativa afigura-se como uma exposição dos motivos, a justificação do porquê daquele ato, é um requisito formalístico do ato administrativo. De acordo com o Jurista Celso Antonio Bandeira de Mello “é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.

É a obrigação conferida ao administrador de motivar todos os atos que edita. É considerado, entre os demais princípios, um dos mais importantes, uma vez que sem a motivação não há o devido processo legal, pois a fundamentação surge como meio interpretativo da decisão que levou à prática do ato impugnado, sendo verdadeiro meio de viabilização do controle da



legalidade dos atos da Administração. Motivar significa: mencionar o dispositivo legal aplicável ao caso concreto; - relacionar os fatos que concretamente levaram à aplicação daquele dispositivo legal. Todos os atos administrativos devem ser motivados para que o Judiciário possa controlar o mérito do ato administrativo quanto à sua legalidade. Para efetuar esse controle, devem ser observados os motivos dos atos administrativos. O princípio da motivação é de importância singular, alcançando inclusive previsão em constituições estaduais, entre elas, a Constituição do Estado de São Paulo, que no seu artigo 111, lista, além dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, a motivação, a razoabilidade, a finalidade e o interesse público. Saliente-se, concluindo, que, inclusive em relação às decisões do Poder Judiciário, sejam essas decisões judiciais ou administrativas e disciplinares, como garantia de ampla defesa, a Constituição Federal de 1988 prevê a necessidade de motivação, conforme consta em seu artigo 93, incisos IX e X, respectivamente.

ANTE O EXPOSTO, não havendo qualquer infringência aos dispositivos contidos no Auto de Infração, e considerando que a Defesa apresentada não foi analisada, requer que seja julgado improcedente a decisão do Superintendente do SFA-MG, determinando o seu cancelamento e arquivamento, ou caso contrário, que seja aplicada a penalidade de advertência, tendo em vista a primariedade e de não ter agido de má-fé.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Unai/MG, 09 de outubro de 2018.

CARLOS EDUARDO CAMPOS VIEIRA - OAB/MG 107.709

Juliana da Silva Couto - OAB/MG 133.413



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas – SUPRAMNOR

OF/SUPRAMNOR/Nº 5138/2018

Unai, 27 de Setembro de 2018.

Referência: Julgamento de Auto de Infração
Auto de Infração: 109620/2016
Processo: 499952/17
Autuado (a): Cooperativa Agropecuária Unai Ltda.



Prezado Senhor,

Em 24 de setembro de 2018, a Superintendência Regional de Meio Ambiente - Noroeste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, e, considerando o teor do Parecer Único Defesa, decidiu pela:

- **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

Ressaltamos que, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, V.S.^a dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente notificação, para apresentar na SUPRAM Noroeste de Minas eventual recurso contra a decisão acima.

Caso não haja interesse em recorrer, V. As. Dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, conforme DAE que segue em anexo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Caso não seja possível a quitação integral, V.S.^a poderá efetuar o pagamento parcelado, apenas do crédito Estadual não tributário resultante de multas aplicadas, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual nº 46.668/14.

A solicitação de parcelamento deve informar o número de parcelas, com valor não inferior a R\$500,00, e poderá ser feita através do e-mail: nai.nor@meioambiente.mg.gov.br, postada no Correio ou protocolada na SUPRAM Noroeste, no endereço, Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10, Bairro Nova Divinéia, Unai-MG, CEP 38610-000. Para demais informações sobre o parcelamento, entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração, através do telefone (38) 3677-9800.

Atenciosamente,


Renata Alves dos Santos
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração

À
Cooperativa Agropecuária Unai Ltda.
A/C: Carlos Eduardo Campos Vieira
Rua Prefeito João Costa, nº 1.375 - Bairro: Barroca
Unai/MG – CEP: 38.610-000